



**PARECER Nº: 144/2012/AJ/COMEC**

**PROTOCOLO N.º: 11.727.981-2**

**INTERESSADO: COMEC**

As peças que instruem o presente processo referem-se a procedimento licitatório, realizado na modalidade de Tomada de Preço, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria econômica, financeira e contábil relativa à licitação dos serviços de Transporte de Passageiros por Ônibus da Região Metropolitana de Curitiba.

Através do memorando 18/2012, anexado ao presente protocolo, o Diretor Presidente solicita cancelamento da referida licitação, motivando com a “necessidade de maior detalhamento das especificidades técnicas a serem consideradas para compor a licitação dos serviços de transporte público de passageiros e que para tanto há necessidade de um prazo maior para o mesmo”.

Compulsando os autos verifica-se que o certame possui data de abertura fixada para o dia 06 de dezembro de 2012.

Analisando os termos do instrumento convocatório, verifica-se que o Termo de Referência – Anexo 2 foi veiculado de forma incompleta, o que gera subjetividade e dificuldade para formulação das propostas, caracterizando ilegalidade capaz de macular a lisura do procedimento.



Cite-se como exemplo o fato do edital não deixar claro quais os produtos que efetivamente deverão ser entregues, em que prazo e, sobretudo, em que oportunidade a Administração fornecerá os dados indispensáveis para a execução contratual.

Destaque-se, também, que consta do Termo de Referência veiculado, como objeto, apoio à elaboração do edital de concessão dos serviços público, atividade essa, que não está inserida no corpo do edital que apresenta objeto sem tal ação.

Merece atenção também o item Planilha de Custos, o qual não consegue identificar quais os serviços que efetivamente devem ser realizados e quais itens devem ser considerados. Sobretudo para fins de execução.

No que se refere ao item Planilha de Fluxos de Caixa existe a determinação de serem considerados os processos judiciais em curso, sem que os mesmos sejam listados ou nominados. Certamente, o número de litígios estará a influenciar a execução contratual e, antes ainda, a formulação da proposta pelos interessados em participar do certame.

Outra omissão do edital consiste na ausência de estabelecimento de datas e prazos para que a Administração forneça elementos e dados oficiais e imprescindíveis para a execução do objeto, gerando insegurança contratual, fato capaz de afastar possíveis interessados na participação da licitação.



A fixação de tais condições editalícias são absolutamente necessárias, tanto para fins de garantir a participação de interessados no certame, apresentando oferta exequível, como para que a Administração possa avaliar as propostas recebidas, contratando da forma mais eficiente possível, com a certeza de recebimento dos produtos esperados.

Também por tais motivos, a ausência de tais informações, estão a comprometer a licitação, o que obriga a revisão e alteração das mesmas, afastando-se os vícios que configuram ilegalidade.

Em razão disso, nos termos do artigo 91 da Lei 15608/07 e 49 da Lei 8666/93, a Tomada de Preço nº 06/12 DEVE ser ANULADA, pelas razões de ilegalidade supra apontadas.

Para tanto, solicito a remessa do presente protocolo ao Diretor Presidente, para fins de análise da anulação do certame. Caso concedida, o ato de anulação deverá respeitar a legislação pertinente, observando-se o disposto nos artigos 91, inciso III da Lei 15608/07 e 49, § 3º da Lei 8666/93.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MARIA LETYZIA J. ABBATE FIALA

Assessora Jurídica